

Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

DECRETO Nº 1550, 01 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação do regime de trabalho a ser desenvolvido pelos profissionais do Magistério e da Educação, em cumprimento do regime especial de atividades remotas em decorrência da situação emergencial caracterizada pela suspensão das aulas da rede pública municipal decretada como medida de enfrentamento da pandemia (COVID-19) dispõe sobre a suspensão dos contratos de trabalho de servidores temporários (ACTs) e de estagiários vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

ELOI MARIANO ROCHA, Prefeito do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 82, na forma da alínea "a", do inciso I, do parágrafo único do art. 31-A, ambos da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 68, de 01 de junho de 2020, e demais disposições legais, e ainda,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março do corrente ano, atribuiu à epidemia causada pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19) o status de pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da MP n. 934, de 1° de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Estaduais 515, de 17 de março de 2020, 521, de 19 de março de 2020 e o 525, de 23 de março de 2020 que dispõem sobre a adoção de medidas voltadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública em todo o território catarinense;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense,

S



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 1516, de 18 de março de 2010, que decretou situação de emergência em saúde pública e no Decreto Municipal nº 1525, 12 de abril de 2020, que dispõe sobre a aplicabilidade automática dos Decretos e Regulamentos editados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, com vistas a estabelecer medidas de enfrentamento e contenção do contágio da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), disciplina o uso de máscaras domésticas pela população, estabelece regras para o funcionamento dos serviços públicos, alterado pelo Decreto nº 1547, de 27 de maio de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I NORMAS INTRODUTÓRIAS

- Art. 1º As regras definidas no presente decreto aplicam-se exclusivamente aos servidores, contratados e estagiários vinculados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Tijucas, cujas atividades regulares foram paralisadas em razão da promulgação do Decreto Estadual nº 509, de 17 de março de 2020, e o Decreto Municipal nº 1516, de 18 de março de 2020.
- Art. 2º O regime especial de atividades não presenciais a ser implementado no âmbito do Município de Tijucas envolverá o desenvolvimento de atividades remotas cujo aproveitamento para fins do disposto no inc. I do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996), depende do integral cumprimento das regras e diretrizes a serem fixadas no âmbito do sistema municipal de ensino.
- Art. 3º Durante o período em que forem suspensas as atividades escolares na rede municipal de ensino, os servidores efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Educação deverão desenvolver suas atividades por meio de um dos seguintes regimes de trabalho:
- I expediente regular, com cumprimento integral das atividades de forma presencial em unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação;
- II expediente regular, com cumprimento regular de sua jornada de trabalho em outro órgão da administração pública municipal, mediante lotação provisória;
- III trabalho remoto, com cumprimento de jornada de trabalho com a realização de atividades não presenciais;

SUP



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

- IV banco de horas, mediante a suspensão da realização de atividades com formação de banco de horas para compensação futura, quando for retomada a realização do ensino com atividades presenciais.
- § 1º A definição do regime de trabalho previsto nos incisos III e IV deverá ser detalhado em Plano de Trabalho Individual, a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º O Plano de Trabalho Individual poderá fixar regime híbrido que preveja o cumprimento de jornada de trabalho do profissional em mais de uma das modalidades de trabalho definidas nos incisos I, III e IV deste artigo.
- § 3º Aos servidores temporários (ACTs) vinculados à Secretaria Municipal de Educação, aplicam-se às regras definidas no capitulo IV, deste decreto.
- § 4° Aos estagiários aplicam-se as regras definidas no Capitulo V deste decreto.

CAPITULO II DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO

- Art. 4° Enquanto as atividades regulares nas unidades de ensino estiverem suspensas:
- I Independentemente do regime de trabalho a que estiver submetido o servidor, será mantida a percepção das seguintes vantagens remuneratórias:
 - a) gratificação de regência de classe;
 - b) abono assiduidade;
- II em relação àqueles servidores que estiverem atuando em regime de trabalho banco de horas, será suspensa a percepção das seguintes vantagens:
 - a) auxílio alimentação;
 - b) auxílio transporte.
- Art. 5º Quando do retorno das atividades presenciais, havendo determinação dos órgãos sanitários para manutenção do afastamento dos professores integrantes do grupo de risco, a estes será garantido desempenho de atividades em regime diferenciado a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DOS REGIMES DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS

W



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

Seção I Do Regime de Trabalho Remoto

- Art. 6° As atividades não presenciais que integram o regime de trabalho remoto incluem, entre outras:
- I planejamento, adequação e preparação de atividades de intervenção docente não presencial;
 - II participação em reuniões pedagógicas remotas;
 - III participação de atividades de formação continuada;
- IV produção de conteúdo e de estratégias didáticas para diferentes modalidades de ensino por meio de estratégias de intervenção diversas do método presencial;
- V elaboração de material didático para ser disponibilizado em versão impressa ou digital;
- VI entrevistas e participações em programas de rádio e de outros meios de comunicação com a finalidade de informação e de formação;
- VII as interações com os discentes em ambiente virtual e acompanhamento de atividades desenvolvidas;
- VIII as avaliações das atividades impressas serão feitas conforme o retorno das mesmas nas unidades escolares;
- IX as atividades desenvolvidas fora da plataforma serão registradas por meio do WhatsApp para avaliação ou via e-mail;
- X fica a cargo da Secretaria de Educação definir os canais de comunicação e interação entre a unidade escolar, crianças e adolescentes e família.

Parágrafo único. As atividades deverão ser definidas em consonância com o Plano de Intervenção Emergencial a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

- Art. 7º O Plano de Trabalho Individual deverá especificar as atividades a serem realizadas de forma proporcional à carga horária de trabalho do servidor.
- § 1º A comunicação e/ou interação de professores com alunos, pais, familiares e/ou responsáveis, dar-se-á exclusivamente dentro do horário de trabalho do professor, sendo que qualquer atividade realizada fora do horário normal de trabalho será considerada mera liberalidade, sendo vedado o pagamento de hora extraordinária.



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

- § 2º A execução das atividades não presenciais corresponderá à totalidade da carga horária do regime de contratação, incluindo não somente as horas de interação com alunos (em sala de aula), quanto às chamadas horas-atividade (art. 2º, § 4º da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008).
- § 3º O Plano de Trabalho Individual do profissional do Magistério e da Educação será fixado pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com o Plano de Intervenção Emergencial de Educação adotado pelo Município.
- Art. 8º O Município deverá prover recursos materiais para que as atividades sejam desenvolvidas pelos Profissionais do Magistério e da Educação, caso estes não tenham acesso à tecnologia, serão disponibilizados nas unidades escolares de ensino mais próxima da sua residência, nos termos do Plano de Intervenção Emergencial a ser aprovado pelo Município.
- Art. 9° A regulamentação das atividades deverá ser feita por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, nos termos de regulamentação a ser fixada pelo Conselho Municipal de Ensino e consequente homologação dos atos normativos.
- § 1º O regulamento deverá tratar sobre sistemática para o cumprimento de jornada de trabalho, para o controle de atividade pedagógica e educacional e sobre a supervisão ou coordenação pedagógica das atividades.
- § 2º Os efeitos jurídicos do regime de trabalho remoto se equiparam àqueles decorrentes da atividade exercida mediante subordinação pessoal e direta nas dependências da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II Da Lotação Provisória em outro Órgão da Administração Pública

Art. 10. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a determinar a lotação provisória de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, para o exercício em outro órgão da Administração Pública, nos termos definidos no inciso II, do art. 3°, deste decreto.

Parágrafo único. O servidor público só deverá exercer suas atribuições no local da lotação provisória quando as funções por ele desempenhadas sejam compatíveis com as atribuições do cargo de provimento efetivo de que é titular e desde que respeitada à habilitação exigida e o mesmo nível de escolaridade na função correspondente.

- Art. 11. O ato da lotação provisória do servidor deverá ocorrer sem prejuízo de seus vencimentos e deverá ser efetivado, independentemente de sua anuência prévia, exigindo sua comunicação com pelo menos dois dias de antecedência.
- Art. 12. O ato de lotação provisória do servidor público municipal se concretizará com a publicação da portaria no Diário Oficial dos Municípios.



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

- § 1° O ato de lotação provisória deverá prever seu termo final, que será por prazo certo ou pelo adimplemento de condição resolutiva.
- § 2° A lotação provisória poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato unilateral do Secretário Municipal de Educação.

Seção III Do Regime de Banco de Horas

- Art. 13. Os servidores que não puderem exercer suas atividades em regime de expediente normal (art. 3°, incs. I e II deste Decreto), ou ainda, através de trabalho remoto (art. 3°, inc. III), estarão submetidos ao regime de compensação por banco de horas, nos termos definidos no art. 3°, inc. IV, deste decreto.
- Art.14. O regime de banco de horas consiste no acúmulo de horas de trabalho não prestadas pelo servidor durante o período em que houve a suspensão do atendimento presencial das unidades escolares e demais dependências educacionais da rede de ensino municipal.
- Art. 15. Ao final do período de suspensão das atividades escolares e dependências educacionais, será calculado o montante do total de horas negativas acumuladas no período, devendo o servidor público compensá-las quando forem retomadas as atividades regulares na rede de ensino municipal.
- § 1º As horas trabalhadas a mais em razão do regime de compensação de horas, em regra, não terão caráter de labor extraordinário, e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios definidos no Plano de Intervenção Emergencial de Educação e no Plano de Trabalho Individual do profissional.
- § 2º A compensação mencionada no §1º, deste artigo, não poderá resultar em jornada diária total superior a 10 (dez) horas diárias.
- § 3º A compensação das horas não pode prejudicar o direito dos servidores públicos quanto ao descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre a chefia imediata e o servidor.
- § 4° As horas acumuladas nos termos deste capítulo deverão ser compensadas ao longo do período em que se estender o período de reposição para cumprimento integral do calendário letivo do ano de 2020, ainda que eventualmente adentre no ano civil de 2021.
- Art. 16. Para fins de contagem das horas de trabalho a serem acumuladas, aplicam-se os seguintes critérios:

EN



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

- I para os profissionais do Magistério que atuam como docentes, o acúmulo das horas deve tomar como referência o total das horas (hora relógio) abrangidas por sua jornada de trabalho;
- II para os demais profissionais do Magistério e da Educação, o acúmulo das horas deve tomar como referência sua jornada de trabalho regular.
- § 1º Em relação aos profissionais do Magistério que atuam como docentes, o montante final das horas acumuladas deverá diferenciar o número total de horas de interação com os estudantes (2/3) e de horas-atividade (1/3), para fins de regular aplicação do disposto no art. 2º, § 4º da Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008.
- § 2º A critério da Administração, e nos termos do Plano de Intervenção Emergencial de Educação, aos profissionais do Magistério que atuam como docente poderá ser determinada a realização de atividades de formação continuada até o limite de 1/3 de sua jornada de trabalho, horas essas a serem abatidas do montante total das horas-atividade acumuladas.
- Art. 17. A compensação das horas acumuladas pelos profissionais do Magistério que atuam como docente deve levar em conta os seguintes balizamentos:
- I as horas acumuladas a título de horas-atividade não podem ser utilizadas para compensar atividades que exijam interação direta com os alunos;
- II a critério da Secretaria Municipal de Educação, a compensação das horas devidas poderá ser realizada em unidades de ensino, em diferentes segmentos e turnos (quando possível) distintos daqueles às quais o servidor esteja vinculado.

Parágrafo único. O planejamento dos instrumentos de compensação das horas acumuladas deve constar de Plano Individual de Trabalho a ser fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. A acumulação de horas devidas em face da sujeição ao regime de banco de horas aplica-se exclusivamente enquanto perdurar a suspensão das aulas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A sujeição do servidor ao regime de banco de horas não pode importar em redução de sua remuneração mensal.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO (ACT's)

Art. 19. A fim de dar cumprimento ao Plano de Intervenção Emergencial de Educação a ser implementado no âmbito do Município, em relação aos servidores contratados por prazo determinado, a Secretária Municipal de Educação poderá determinar:



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

- I a continuidade do exercício de suas atividades, sem qualquer prejuízo na remuneração contratada, em regime de trabalho:
 - a) de expediente regular, nos termos do art. 3°, inc. l;
 - b) de trabalho remoto, nos termos do art. 3°, inc. III;
 - c) em regime de trabalho híbrido, nos termos do art. 3°, § 2°;
 - II a suspensão do contrato de trabalho;
- III a alteração unilateral do contrato de trabalho, para exercício extraordinário em lotação diversa;
 - IV a concessão de férias já adquiridas ou antecipadas.
- V a rescisão unilateral do contrato de trabalho, em razão da situação de calamidade pública reconhecida no âmbito do Município.
- Art. 20. Aos servidores temporários que continuarem a desenvolver suas atividades na forma definida no inc. I do art. 19 aplicam-se integralmente às regras definidas no capítulo III que trata dos servidores efetivos.
- Art. 21. Aos servidores temporários que tiverem seus contratos de trabalho suspensos, nos termos do inc. Il do at. 19, será assegurada a percepção da integralidade de sua remuneração contratada.
- § 1º Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, serão contabilizadas as horas de trabalho acumuladas, para fins de compensação futura, nos termos do disposto no capítulo III da seção III.
- § 2º Não se aplica aos servidores temporários com contrato suspenso as regras referentes à formação continuada prevista no art. 16, § 2º deste decreto.
- § 3º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre a Secretaria Municipal de Educação e o contratado, que será encaminhado ao contratado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.
- § 4º Durante o período de suspensão temporária do contrato, fica mantida a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.
- § 5º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados:



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

- I da cessação da medida restritiva que determinou a suspensão das aulas na rede municipal de ensino;
- II da data da comunicação da Secretaria Municipal de Educação que notifique ao contratado sobre a sua decisão de antecipação da suspensão para que o contratado possa desenvolver uma das modalidades de regime de trabalho.
- § 6° O contrato de trabalho suspenso poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração, de acordo com o disposto no art. 19, inc. V.
- Art. 22. O servidor temporário vinculado à Educação, que não possa ser aproveitado na execução de atividades em regime de expediente normal ou de trabalho remoto, poderá ter seu contrato de trabalho unilateralmente alterado para exercício temporário em outro órgão de lotação, observados os seguintes requisitos:
- I o exercício de atribuições afins à função para a qual foi contratado, respeitadas a habilitação exigida e o mesmo nível de escolaridade na função correspondente;
- II a demonstração de que há necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a alteração unilateral do local de realização da função temporária;
- III a assinatura de termo de alteração da contratação por prazo indeterminado por ambas as partes

Parágrafo único. O termo que determine as alterações na contratação temporária pode fixar como condição resolutiva o retorno das atividades regulares nas unidades de ensino e educacionais do Município.

- Art. 23. Os servidores contratados por prazo determinado poderão ter seu contrato de trabalho extinto unilateralmente, quando da ocorrência da forma prevista no inciso V, do art. 19, deste decreto, assegurada à percepção de verba indenizatória prevista em lei.
- § 1º A extinção do contrato será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias.
- § 2º Na hipótese de o servidor possuir mais de um vínculo funcional com a Administração, em consonância com os critérios fixados no Plano de Intervenção Emergencial de Educação, a Secretaria Municipal de Educação pode determinar a resilição de somente um desses vínculos.
- § 3º Na superveniência de situação não prevista no Plano de Intervenção Emergencial de Educação que configure manifesta necessidade de serviço, os contratos rescindidos poderão ser restabelecidos, após manifestação prévia dos interessados.



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

- Art. 24. Na hipótese de o servidor temporário requerer a rescisão antecipada de seu contrato serão deduzidos das verbas indenizatórias os valores remuneratórios que lhe foram antecipados a título de férias, ou ainda, durante a vigência da suspensão de seu contrato de trabalho.
- Art. 25. Os contratos de trabalho por prazo determinado poderão ter sua vigência prorrogada a fim de que sejam adequados ao novo calendário escolar relativo ao ano letivo 2020.

Parágrafo único. Os contratos por prazo determinado cujo termo final de vigência expire durante o período em que as atividades escolares estiverem suspensas poderão ser prorrogados, desde que demonstrada à necessidade de sua manutenção.

CAPÍTULO V DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 26. A fim de dar cumprimento ao Plano de Intervenção Emergencial de Educação a ser implementado no âmbito do Município, em relação aos Termos de Compromisso de Estágio em vigor, a Secretária de Educação Municipal poderá determinar:
- I a continuidade do exercício de suas atividades, sem qualquer prejuízo na remuneração contratada, em regime de trabalho de expediente regular ou de trabalho remoto, nos termos do art. 3°, incs. I e II deste Decreto.
- II a suspensão do termo de compromisso de estágio, sem percepção da respectiva bolsa de estágio;
- III a rescisão unilateral do termo de compromisso de estágio, em razão da situação de emergência reconhecida no âmbito do Município.
- § 1º Os atos relacionados ao disposto nos incisos II e III serão notificados ao estagiário com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.
- § 2º Durante o período de suspensão do termo de compromisso de estágio, fica igualmente suspenso o pagamento de quaisquer benefícios dele decorrentes, como vale transporte e/ou auxílio alimentação, devendo ser garantido pagamento do seguro em favor do estagiário (art. 9º, inc. IV da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008), por parte da entidade conveniada ou do próprio Município.
- § 3º Uma vez restabelecidas as atividades regulares das unidades de ensino da rede municipal, o termo de compromisso de estágio, suspenso nos temos do inc. II, será restabelecido no prazo máximo de até dois dias corridos.



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Durante o período de suspensão das atividades regulares nas unidades de ensino da rede pública municipal, ficarão suspensos os relatórios de avaliação de desempenho, a contagem de tempo de interstício para fins de progressão na carreira e o prazo de contagem do estágio probatório.

Parágrafo único. Aos profissionais que continuam desenvolvendo suas atividades normais durante o período de pandemia, fazem jus à contagem de tempo de interstício para fins de progressão na carreira e o prazo de contagem do estágio probatório.

- Art. 28. Ficam suspensos até o dia 31 de dezembro de 2020, a implementação em folha de pagamento de progressão funcional, de adicional de tempo de serviço, de adicional de pós-graduação, de abono de permanência, e de ajuda de custo.
- Art. 29. As licenças de capacitação e as licenças para tratamento de assunto de interesse particular, a critério da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com o Plano Emergencial da Educação, poderão ser suspensas por decisão unilateral.
- Art. 30. Sistematização e correção das medidas adotadas durante o período de suspensão das aulas até a edição deste ato regulamentar, conforme quadro abaixo:

Data	Ação	Público	Dias
19/03 a 03/04	Antecipação de recesso escolar	Profissionais do Magistério e demais funcionários da educação;	15 dias
06/04 a 09/04	Planejamento e Estudo	Profissionais do Magistério;	5 dias
13/04 a 05/06	Elaboração de atividades pedagógicas, videoconferências para capacitações (Sistema Betha, Univali)	Profissionais do Magistério;	39 dias
06/04 a 29/05	Sem atividades	Auxiliares de sala	39 dias
06/04 a 29/05	Sem atividades	Estagiários	39 dias
06/04 a 29/05	Sem atividades	Motoristas	39 dias
06/04 a 29/05	Sem atividades	Vigias	39 dias





Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

06/04 a 29/05	Revezamento	Comissionados e os que estão à disposição do órgão central.
06/04 a 29/05	Revezamento	Merendeiras e auxiliares de serviços gerais.
06/04 a 29/05	Trabalhando	Coordenação Pedagógica da SME

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados anteriormente à promulgação deste decreto, naquilo que não lhe seja contrário.

Art. 32. O não cumprimento do Plano Emergencial da Educação, por parte do servidor público efetivo ou do servidor contratado por prazo determinado (ACT), fica sujeito o infrator às penalidades disciplinares previstas na Lei Complementar Municipal nº 41, de 20 de novembro de 2015 (Estatuto do Magistério) ou na Lei Municipal nº 90, de 30 de novembro de 1957 (Estatuto do Servidor Público Municipal), conforme o caso.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Tijucas (SC), 01 de junho de 2020.

ELOI MARIÁNO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas

MUNICÍPIO DE TIJUCAS / SC Publicado no mural oficial em: